

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA
EU,...(QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO ORDENADOR DE DESPESAS)..., atualmente no exercício do cargo/função de, na qualidade de Ordenador de Despesas do, DECLARO, nos termos do QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação e previsão no PPA, na LDO e na LOA, vigentes para o exercício de, do município de
DECLARO, ainda, que a despesa preenche os requisitos previstos nos artigos 16 e 17, da LC n.º 101/2000, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro, nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de
IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
DATA E ASSINATURA:

ANEXO II
RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO DO
PROCESSO DE CONSULTA N.º 201320252-00
RESOLUÇÃO N.º 11.501/2014
Processo n.º: 201320252-00
Assunto: Consulta
Órgão: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna do Pará
Interessado: Mauro Costa de Aquino
Instrução: DIAPE

RELATÓRIO
MAURO COSTA DE AQUINO, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna do Pará, encaminhou CONSULTA (fl. 01), em 26.11.13, com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, onde suscita questionamentos quanto à obrigatoriedade de inclusão em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR, do Magistério, de dispositivo que preveja a Progressão Funcional do Magistério, considerando as previsões normativas contidas no art. 67, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação e PORTARIA N.º 47, do MEC.
Conforme consta, os autos foram recebidos pelo DAM, em 03.12.13 (fl. 03), onde permaneceram sem qualquer movimentação ou resposta, até sua remessa, em 07.03.14, à Corregedoria, com o entendimento, de que a luz do novo Regimento Interno (art. 300, caput), deveriam ser redistribuídos à minha Relatoria.
Diante do exposto, considerando o permissivo contido no art. 300, §4º, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), determinei à DIAPE a elaboração de análise técnica, com vistas à elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, que atendessem a solicitação em questão, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, às fls. 08/11, por meio do Parecer n.º AF-146/DCAP/TCM, que torno parte integrante do presente relatório.
É o relatório.

VOTO
PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente Consulta, a qual se confirma, dado o atendimento integral das formalidades insculpidas nos artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, tendo sido formulada em tese; por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.
Acompanho, na integralidade, e adoto como resposta ao consulente o Parecer n.º AF-146/DCAP/TCM, elaborado pelo órgão técnico deste TCM-PA, trazendo, ainda, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, o seguinte detalhamento:

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei n.º 9.349/1996) assegura ao profissional da educação, entre outros direitos, “a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho”, conforme dispositivo contido no art. 67.
2. A inciativa legislativa para elaboração ou alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CF/88, bem como em reiteradas decisões do C. STF, consubstanciadas, exemplificativamente, nas ADC 2.856, ADI 5.091, ADI 872, entre outras citadas.
3. A diretriz em questão, tal como prevista na citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, deverá estar fixada no Plano Plurianual e seus sucedâneos; Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, cumprindo o previsto nos artigos 165 a 168, da CF/88.
4. A fixação da obrigação financeira vinculada à progressão funcional do magistério, deverá observar os limites de gastos com pessoal, sob pena de acarretar desequilíbrio nas contas públicas e responsabilização do gestor, em tudo observados o art. 169, da CF/88; art. 21, I, II, Parágrafo Único c/c art. 16 e 17, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF) e art. 1º, IV e V, do Decreto Lei n.º 201/1967.

5. Não havendo prévia estipulação legislativa para progressão funcional do magistério, nos termos da LDB, fica o gestor obrigado a contemplá-la a quando da elaboração do próximo plano plurianual e seus consequentes atos de iniciativa legislativa-orçamentária, em atendimento às diretrizes da educação fixadas na LDB (art. 11, 67 e 88) e com amparo constitucional nos artigos 205 a 214, da CF/88.
6. Verificada a omissão ante a imposição constitucional, em tese, estaria sujeito o gestor municipal as penalidades impostas pelo art. 1º, XIV, do Decreto Lei n.º 201/1967.
7. Ressalto, ainda, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, a imperiosa necessidade da administração pública municipal, paralelamente as obrigações trazidas pela LDB, observar as vedações contidas no art. 22, parágrafo único, incisos I e III, com vistas à adequação prévia de sua despesa com pessoal, antes da implementação das vantagens pecuniárias aqui debatidas.
Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de maio de 2014.
Conselheira Mara Lúcia

Relatora
Processo n.º: 201320252-00
Assunto: Consulta
Órgão: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna do Pará
Interessado: Mauro Costa de Aquino
Instrução: DIAPE
EMENTA: CONSULTA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO EM PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO - PCCR, DO MAGISTÉRIO, DE DISPOSITIVO QUE PREVEJA A PROGRESSÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DA LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO E PORTARIA N.º 47, DO MEC. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 13-18, que passam a integrar esta decisão.
Conversão da resposta à consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Cezar Colares Presidente da Sessão	Conselheira Mara Lúcia Relatora
---	------------------------------------

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Sergio Leão e Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.

ANEXO III
RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO DO
PROCESSO DE CONSULTA N.º 201409013-00
RESOLUÇÃO N.º 11.530/2014
Processo n.º: 201409013-00
Assunto: Consulta
Órgão: Prefeitura Municipal de Paragominas
Interessado: Paulo Pombo Tocantins

RELATÓRIO
PAULO POMBO TOCANTINS, Prefeito Municipal de Paragominas, encaminhou CONSULTA (fl. 01), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, onde requer, em apertada síntese, a manifestação desta Corte de Contas, quanto à obrigatoriedade de verticalização de eventual complementação salarial que seja concedida aos professores municipais, com vistas a adequar a remuneração dos mesmos ao piso nacional da categoria, instituído por força da Lei n.º 11.738/2008.
Ressalta que no atual quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, dos 900 (novecentos) professores contratados, apenas 64 (sessenta e quatro) estariam recebendo abaixo indicado piso, impondo-se sua compensação, com vistas a atender o imperativo legal.
Informa, por fim, que a aplicação de reajuste linear conduziria a impactos significativos no cumprimento dos limites de gasto com pessoal, de tal forma que estaria comprometido o atendimento das regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Conforme consta, os autos foram recebidos em Gabinete, na data de 29.05.14 (fl. 02), onde proferi despacho recebendo a consulta (fls. 03/04), tramitando-o, em 02.06.14, à Diretoria de Apoio aos Municípios - DAM, dado o permissivo contido no art. 300, §4º, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, que atendessem à solicitação em questão, o qual foi tempestivamente elaborado e juntado aos autos, às fls. 06/16, por meio do Parecer

n.º 0011/2014/RGS/DAM/TCM-PA, que torno parte integrante do presente relatório.
É o relatório.

VOTO
PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente Consulta, a qual se confirma, dado o atendimento parcial das formalidades insculpidas nos artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, bem como se insere na exceção prevista pelo Novo Regimento Interno (Ato n.º 16/2013), em seu art. 299, §2º, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta, destacando-se, desde já, que a mesma não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.
NO MÉRITO, cabe ressaltar que, a Constituição Federal cuida, expressamente, de informar da fixação de um piso remuneratório nacional, aplicável a todos os profissionais da educação escolar pública, o qual será instituído por meio de Lei Federal, no que transcrevo:
Constituição Federal/1988:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
Neste sentido, a Lei Federal n.º 11.738/2008 trouxe regulamentação ao indicado dispositivo constitucional, estabelecendo o piso nacional dos indicados profissionais, o qual vem recebendo anual atualização, possuindo, desta forma, caráter vinculativo e obrigatório em todo o território nacional.
Ressalte-se que, nos termos do Parecer n.º 011/2014-DAM, integralmente transcrito em Relatório, o C. STF já se manifestou sobre a constitucionalidade desta regulamentação, a teor da ADI 4167, sob a Relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA.
Assim, o valor fixado em caráter nacional serve como referencial mínimo a ser pago aos profissionais do magistério, sob o qual deverão ser calculadas eventuais gratificações e/ou adicionais, de caráter pessoal, que sejam estabelecidos por meio de Lei Municipal específica.
A partir desta premissa básica e fundamental para compreensão da matéria, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, pontuo-a, nos seguintes termos, com base nos quesitos apresentados pela consulta:
01 - O piso salarial nacional dos professores instituído pela Lei 11.738/2008 poderá ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso? O piso salarial pago pelos municípios, aos profissionais do magistério, deverá respeitar o piso nacional fixado por Lei Específica, não podendo ser complementado individualmente, visto que o valor em questão representa um referencial mínimo que deverá ser aplicado linearmente.
Desta forma, nenhum profissional poderá ter base salarial inicial, inferior ao previsto em Lei Federal, cabendo aos municípios à adequação anual dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, com vistas a evitar eventuais distorções, que importem em pagamento a menor.
Assim, uma vez observado o piso salarial nacional, como salário base da categoria, dentro dos municípios, não há que se falar em complementação individual.
02 - Em tese havendo 900 professores e havendo apenas 64 destes abaixo do piso nacional e havendo linearidade dos vencimentos disposto no PCCs dos servidores municipais há a possibilidade de adequação ao piso de servidores apenas aqueles que estejam abaixo do piso nacional instituído e atualizado pela Lei 11.738/2008, sem que importe em aumento para os demais servidores que estejam acima do mínimo, tal implementação deve ser realizada mediante que ato?
Nos termos já declinados, o piso salarial é único para todos os profissionais do magistério, razão pela qual, a existência de distorção remuneratória, tal como declinada pelo consulente, conduz a interpretação de que o município, em tese, não está respeitando o piso nacional da categoria, no que se impõe a adoção de medidas saneadoras.
Eslareço, por oportuno, “que para verificação do correto pagamento da categoria, não deverá ser considerado eventuais parcelas de caráter pessoal, permanentes ou transitórias, mas sim o vencimento base da carreira (vencimento inicial), sobre o qual irão repercutir as demais parcelas, instituídas por meio de Lei Municipais”.
Em se tratando de medida que importa em aumento de despesa pública com pessoal, à teor do art. 37, X, da CF/88, a adequação do vencimento inicial da carreira no município, ao piso nacional, deverá ser procedida por meio de Lei Específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, onde caberá a indicação precisa de que a majoração remuneratória está vinculada à correção salarial, em observância à Lei Federal n.º 11.738/2008 e suas anuais alterações, não importando, desta forma, em reajuste salarial, o qual poderia trazer implicações quanto a sua extensão